



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04085/04
1/2

Pág.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EIVADA DE ILEGALIDADE –
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E
IMPROVIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC
461/2007 - ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 284 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **26 de abril de 2007**, nos autos que trataram da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria do Senhor **LINÉZIO DA COSTA MEIRA**, Programador, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, matrícula n.º 3.652-8, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 461/2007** (fls. 81/83), à unanimidade de votos, em:

1. **“JULGAR ILEGAL o ato concessório da aposentadoria do Senhor Linézio da Costa Meira, NEGANDO-LHE O REGISTRO;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno para que providencie a anulação do ato aposentatório ora examinado, seguido de baixa de novo ato aposentatório com fundamento e cálculos proventuais nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/36), caso o aposentando por isso opte. Na hipótese deste declinar da escolha, que o faça retornar ao serviço ativo, comprovando-se ao Tribunal ao final do prazo concedido as providências determinadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

Inconformado com a decisão, o interessado, **Senhor Linézio da Costa Meira**, interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 87/138, o qual submetido ao exame desta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **01 de novembro de 2007**, decidiu-se pelo seu **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO**, conforme **Acórdão AC1 TC 1432/2007** (fls. 155/156).

Remetidos os autos ao exame da Corregedoria deste Tribunal, com vistas a verificar o integral cumprimento do **Acórdão AC1 TC 461/2007** (fls. 162/165), concluiu-se pelo seu não cumprimento.

Tendo o Superintendente do DETRAN, **Senhor AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA**, encartado a defesa (fls. 167/169), alegando que o servidor **Linézio da Costa Meira** teve seu ato de aposentadoria revogado e encontra-se em atividade, conforme **Portaria nº 114/2007-DS, de 15/08/2007** (fls. 169), a Corregedoria concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 461/2007**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04085/04
2/2

Pág.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 461/2007**, determinando-se o arquivamento destes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04085/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 461/2007, determinando-se o arquivamento destes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB